



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:935 — Proíbe em todo o território português a exportação directa ou indirecta, a reexportação ou o trânsito, com destino a Espanha, às possessões espanholas ou à zona espanhola de Marrocos, de armas, munições e material de guerra, bem como de aeronaves, montadas ou desmontadas, e de navios de guerra.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:516 — Regula a distribuição do imposto de carceragem.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:936 — Determina a amortização antecipada e remissão obrigatória das obrigações do empréstimo de 6 1/2 por cento de 1930 e regula a forma de se efectuarem.

Decreto-lei n.º 26:937 — Permite ao Ministro autorizar, mediante informação favorável do Ministério do Comércio e Indústria, a constituição, a favor do Grémio dos Exportadores de Azeite, de um fundo de compensação cambial.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 26:938 — Regula no presente apo o concurso para admissão à praça de aspirante das classes de marinha, engenheiros maquinistas navais e administração naval.

Decreto n.º 26:939 — Abre um crédito para custeio da despesa com dois hélices sobressalentes para o aviso *Pedro Nunes*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 26:940 — Transfere para Viena de Áustria a sede do consulado de carreira de 3.ª classe em Budapest.

Decreto n.º 26:941 — Extingue o Vice-Consulado de Portugal em Alcanices (Espanha).

Decreto n.º 26:942 — Cria um consulado de 4.ª classe em Budapest (Hungria).

Decreto n.º 26:943 — Determina que a circunscrição do Consulado de Portugal em Pointe Noire seja constituída por toda a África Equatorial Francesa e a do Consulado de Portugal em Léopoldville pelo Congo Belga.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:944 — Regula o pagamento de emolumentos de entrada de requerimentos e de vistoria dependentes da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Decreto-lei n.º 26:945 — Permite que, para efeitos de rectificação de extremas, os terrenos declarados sobrantes — depois de prévio parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro sobre a sua desnecessidade para o fim a que se destinavam — possam ser trocados por quaisquer outros, limitrofes e de igual valor.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:946 — Abre um crédito destinado ao pagamento da contribuição predial atribuída à secção masculina do Liceu de Passos Manuel, em Lisboa.

Decreto n.º 26:947 — Autoriza a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra a despendar no actual ano económico de 1936 a totalidade da dotação consignada a publicidade e propaganda (curso de férias).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:935

Tendo em conta o compromisso tomado pelo Governo Português nas notas de 21 de Agosto de 1936 dirigidas ao Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa e ao Ministro Plenipotenciário da República Francesa; Atendendo às reservas e condições a que o referido compromisso ficou sujeito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibido em todo o território português a exportação directa ou indirecta, a reexportação ou o trânsito, com destino a Espanha, às possessões espanholas ou à zona espanhola de Marrocos, de armas, munições e material de guerra, bem como de aeronaves, montadas ou desmontadas, e de navios de guerra.

Art. 2.º O Governo Português suspenderá a proibição referida no artigo anterior logo que verifique que algum dos países que tiver aderido aos princípios contidos nas notas dos Governos de Sua Majestade Britânica e da República Francesa de 15 de Agosto corrente pratica directamente ou consente publicamente na prática de algum dos factos seguintes:

a) Alistamento de voluntários para as forças em luta, ainda que tais alistamentos se façam por forma indirecta;

b) Abertura de subscrições para a continuação da guerra ou remessa de quantias publicamente angariadas para esse fim.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e será observado enquanto a proibição referida no artigo 1.º fôr efectivamente aplicada pelos Governos alemão, britânico, francês, italiano e russo nos seus territórios respectivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 8:516

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, para cumprimento do que dispõe o § 7.º do artigo 457.º e n.º 1.º do artigo 218.º do decreto-lei n.º 26:643, que a distribuição do imposto de carceragem se faça pela seguinte forma:

a) Para o Estado	10 %
b) Para a Associação do Patronato das Prisões	60 %
c) Para o Arquivo de Identificação	10 %
d) Para os serviços de identificação nos estabelecimentos prisionais e franquia da correspondência gratuita dos presos.	20 %

A percentagem da alínea b) será entregue mensalmente na contabilidade da Direcção Geral dos Serviços Prisionais e a percentagem da alínea d) será destinada respectivamente aos serviços dos estabelecimentos onde o referido imposto fôr cobrado.

Ministério da Justiça, 27 de Agosto de 1936. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:936

Ao apresentar à Assembleia Nacional em 5 de Fevereiro de 1936 a proposta de autorização para emitir o consolidado 3 $\frac{3}{4}$ por cento, 1936, declarou o Govêrno destinar parte do seu produto à remissão de outros empréstimos de juros mais elevados, em lógica sequência da sua política financeira e de ordenamento da dívida pública.

Embora não tendo começado ainda a colocação do novo empréstimo, pensa o Govêrno não se restringir à amortização contratual do empréstimo de 6 $\frac{1}{2}$ por cento (consolidação), determinada para 1 de Setembro de 1936, mas antecipar a remissão das obrigações, como lhe é facultado pelo artigo 3.º do decreto n.º 18:384, de 24 de Maio de 1930, e artigo 47.º da lei n.º 1:933, de 13 de

Fevereiro de 1936. Não se fará todavia na mencionada data a amortização total do empréstimo, porque as anormais circunstâncias do momento aumentariam aos portadores das obrigações as dificuldades existentes para a rápida colocação de capitais muito avultados.

Com este mesmo espírito se concede aos possuidores de obrigações em dívida inscrita a faculdade de conversão dos seus certificados noutros representativos de obrigações do novo consolidado 3 $\frac{3}{4}$ por cento, 1936. A natureza das entidades portadoras dos respectivos certificados e o facto da imobilização obrigatória por elles representada justificam as vantagens e facilidades concedidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É determinada a amortização antecipada e remissão obrigatória das obrigações do empréstimo de 6 $\frac{1}{2}$ por cento de 1930 (consolidação), nos termos seguintes:

1.º A amortização e remissão serão feitas ao par e em parcelas de milhares de obrigações a determinar por sorteio dentro de cada série, realizado na época do vencimento dos respectivos juros, que serão pagos conjuntamente com o valor das obrigações;

2.º Em 1 de Setembro de 1936 serão remidas nas condições do número anterior 200:000 obrigações, com o valor nominal de 100:000 contos, sendo 40:000 obrigações de cada série, para o que a Junta do Crédito Público procederá ao necessário sorteio em 28 do corrente;

3.º Até dez dias antes dos futuros vencimentos o Ministro das Finanças indicará à Junta do Crédito Público o número de obrigações que farão objecto dos novos sorteios para amortização antecipada ou remissão.

Art. 2.º Aos portadores de dívida inscrita é concedida a faculdade de converterem os seus certificados noutros representativos de obrigações do novo consolidado 3 $\frac{3}{4}$ por cento, 1936. Esta conversão só se realizará depois de sorteadas todas as obrigações correspondentes a qualquer certificado, tendo os seus portadores, até à verificação desse facto, direito aos juros que actualmente estão percebendo.

§ 1.º A conversão facultada neste artigo será levada a efeito às cotações alcançadas pelo novo empréstimo de 3 $\frac{3}{4}$ por cento à data em que ocorrerem os sorteios das obrigações a converter. A conversão das obrigações sorteadas nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º aplicar-se-á a cotação da primeira colocação do empréstimo de 3 $\frac{3}{4}$ por cento, 1936, no mercado.

§ 2.º Serão havidos por aceitantes da conversão facultada neste artigo, e como tais com direito a receber os juros de todo o certificado e dispensados de efectuar a reintegração das obrigações amortizadas ou remidas, as pessoas ou entidades que se apresentarem a cobrar os juros dos respectivos certificados sem reclamarem conjuntamente o reembolso das obrigações sorteadas que dos mesmos façam parte.

§ 3.º A conversão aceite nos termos do parágrafo anterior será efectuada officiosamente pela Junta do Crédito Público logo que tenha sido sorteada a totalidade das obrigações de qualquer certificado. A Fazenda Pública porá à disposição da mesma Junta as obrigações de consolidado 3 $\frac{3}{4}$ por cento, 1936, indispensáveis à realização destas operações.

Art. 3.º O Ministro das Finanças ordenará a entrada, na conta de depósito da Junta do Crédito Público no Banco de Portugal, da quantia de 99:050 contos para complemento do reembolso das obrigações do empréstimo de 6 $\frac{1}{2}$ por cento determinadas para remissão a partir de 1 de Setembro próximo.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à boa execução deste decreto.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:937

Tem-se verificado que o azeite nacional encontra grandes dificuldades para manter a posição tam justamente adquirida desde longa data em alguns dos principais mercados importadores. Tal facto deve-se principalmente à concorrência que é feita ao azeite português por produtos de baixa qualidade, das proveniências mais diversas, que não raro se apresentam com embalagens semelhantes às nossas e com dizeres redigidos em português e beneficiam quasi sempre das cotações de moedas desvalorizadas.

Seria grave a ameaça para o futuro da oleicultura nacional a perda de algum desses mercados e importa por isso defender na medida do possível a posição do azeite português naqueles que tradicionalmente o consomem em virtude das suas superiores qualidades. A criação do Grémio dos Exportadores de Azeite vem permitir a adopção de medidas de disciplina que o interesse geral reclama e oferece ao Governo a oportunidade de poder compensar os exportadores que tenham de concorrer com os de países de moeda desvalorizada e sujeita a quedas ou flutuações frequentes.

Por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças autorizará, mediante informação favorável do Ministério do Comércio e Indústria, a constituição, a favor do Grémio dos Exportadores de Azeite, de um fundo de compensação cambial.

§ 1.º Por força deste fundo será concedido um diferencial relativamente a cada quilograma de azeite exportado nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º Compete ao Ministro das Finanças fixar por despacho a importância do diferencial a aplicar para cada um dos mercados importadores em que tal compensação se repute necessária.

§ 3.º O Grémio dos Exportadores de Azeite procederá no fim de cada trimestre à distribuição pelos exportadores interessados das importâncias que lhes tenham sido atribuídas com referência ao mesmo espaço de tempo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:938

Tenciona o Governo reformar a Escola Naval, aproveitando a circunstância da sua transferência para as novas instalações no Alfeite.

Convém no entanto estabelecer desde já algumas disposições que permitam uma admissão subordinada aos princípios que hão-de informar a projectada reforma e sirvam de indicação aos candidatos ao concurso deste ano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O concurso para admissão à praça de aspirante das classes de marinha, engenheiros maquinistas navais e administração naval abrirá a 1 e fechará a 15 de Setembro.

Art. 2.º Os candidatos serão alistados provisoriamente, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, e conservar-se-ão nesta situação durante o primeiro ano do curso.

Art. 3.º A prova de aptidão referida no artigo 14.º do mesmo decreto será realizada no decorrer do primeiro ano nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 4.º A nomeação definitiva será feita um ano após o alistamento provisório e só poderão ser nomeados definitivamente os aspirantes que tenham revelado aptidão para a vida do mar, boas qualidades físicas e morais, bom aproveitamento, espírito militar e mentalidade que seja garantia de bem servirem a Nação em todas as circunstâncias dentro da ordem social constitucionalmente estabelecida.

§ 1.º Os aspirantes que deixarem de ser nomeados definitivamente serão demitidos.

§ 2.º Serão demitidos em qualquer altura do ano os aspirantes que se reconheça não satisfazerem a qualquer das condições mencionadas neste artigo.

Art. 5.º Os aspirantes provisórios não terão direito a quaisquer vencimentos, a não ser o subsídio de embarque, como aspirantes, quando embarcados.

Art. 6.º Ficam por este decreto alterados os artigos 1.º, 14.º e 15.º do decreto-lei n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:939

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 43.000\$, a fim de constituir no n.º 1) «Conclusão da construção do aviso *Pedro Nunes*» do artigo 85.º «Construções e obras novas», capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936 o seguinte:

Alínea b) «Dois hélices sobressalentes» 43.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 43.000\$ na verba de 70.000\$ inscrita no n.º 4) «Construção de uma embarcação a gasolina para os serviços marítimos» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto-lei n.º 26:940

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É transferida para Viena de Áustria a sede do consulado de carreira de 3.ª classe em Budapest.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:941

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto o Vice-Consulado de Portugal em Alcanices (Espanha).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 26:942

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado um consulado de 4.ª classe em Budapest (Hungria).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 26:943

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A circunscrição do Consulado de Portugal em Pointe Noire é constituída por toda a África Equatorial Francesa.

Art. 2.º A circunscrição do Consulado de Portugal em Léopoldville é constituída pelo Congo Belga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:944

Considerando que o sistema actualmente em vigor para passagem de diplomas de licenças dependentes dos serviços hidráulicos é moroso e complicado, pelo grande número de impressos comprovativos de pagamentos de emolumentos, por entrada de requerimentos, por realização de vistorias para instrução de processos de licenças de obras, por passagem de termos de responsabilidade e ainda de taxas de licenças que é necessário preencher;

Considerando que o desenvolvimento dos serviços de licenças, consequência de uma mais apertada fiscalização, não se coaduna com a forçosa morosidade do sistema em vigor;

Considerando que há toda a conveniência em simplificar o serviço, o que presentemente se pode fazer sem inconveniente, visto todos os emolumentos e taxas constituírem receita do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento de emolumentos de entrada de requerimentos e de vistoria a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, será feito por meio de estampilhas fiscaes, fornecidas pelos interessados, coladas nos requerimentos a que disserem respeito e inutilizadas pelos chefes das repartições, direcções ou chefes das secções hidráulicas e

directores das juntas autónomas dos portos em que derem entrada.

Art. 2.º Em cada requerimento só poderá ser solicitada a resolução de uma só pretensão, considerando-se porém como tal o conjunto de obras tendentes ao melhoramento do mesmo prédio.

Art. 3.º As taxas de licenças passadas nos termos dos regulamentos dos serviços hidráulicos serão também cobradas por meio de estampilhas fiscais fornecidas pelos interessados e coladas nos duplicados dos diplomas que ficam arquivados nos processos e inutilizadas pelos funcionários que tiverem competência para resolver as pretensões de acôrdo com o disposto no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926.

Art. 4.º Os diplomas de licença serão feitos em triplicado, entregando-se o original ao interessado depois de selado nos termos regulamentares, ficando o duplicado arquivado nos processos respectivos e sendo o triplicado enviado à secção encarregada da fiscalização do uso das licenças.

Art. 5.º O termo de responsabilidade correspondente a cada licença será passado no duplicado e no triplicado do diploma da licença, devendo aquele ser selado não só com o selo de 2\$50, correspondente ao papel, como também com o selo de 25\$ para fecho dos encerramentos.

§ único. As comunicações apresentadas pelos proprietários, nos termos do artigo 271.º do regulamento dos serviços hidráulicos de 1892, não será exigido o termo de responsabilidade.

Art. 6.º Nas repartições, direcções e secções hidráulicas e juntas autónomas dos portos em que derem entrada requerimentos ou se passarem licenças e fôr lavrado termo de responsabilidade haverá um livro de registo, com indicação do nome e morada dos requerentes, e, em colunas separadas para cada acto, a importância das estampilhas fiscais coladas e inutilizadas nos documentos a que se referem os artigos 1.º, 3.º e 5.º

Art. 7.º Todas as restantes importâncias devidas por arrematações, vendas e arrendamentos ou ocupações de terrenos do domínio público, multas e respectivas participações, e outras que não sejam especificadas neste diploma, continuarão a ser pagas por meio de guias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 26:945

Considerando que o decreto-lei n.º 22:562, de 23 de Maio de 1933, somente prevê a venda dos terrenos declarados sobranes por diploma do Poder Executivo;

Considerando que gozam do direito de opção os proprietários dos terrenos confinantes, para fins de rectificação de extremas e arredondamento da área das propriedades;

Considerando que o artigo 49.º, § 3.º, da Constituição da República manda o Estado proceder à delimitação dos terrenos confinantes com os bens de domínio público;

Considerando que muitas vezes se simplifica essa rectificação dispensando certos terrenos, em troca de outros que lhes ficam próximos;

Considerando que seria solução morosa a venda dos terrenos sobranes e a posterior incorporação dos que lhes ficassem próximos e fôsem considerados necessários para tal fim;

Considerando que a troca é, afinal, uma modalidade da compra e venda (artigo 1545.º do Código Civil);

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10.º do citado decreto n.º 22:562, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de rectificação de extremas os terrenos declarados sobranes — depois de prévio parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro sobre a sua desnecessidade para o fim a que destinavam — poderão ser trocados por quaisquer outros, limítrofes e de igual valor.

§ único. Essa troca será sempre autorizada por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, seguindo-se depois o disposto no § único do artigo 11.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934 — *ex vi* do § único do artigo 10.º do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:946

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 5.338\$50, destinado ao pagamento da contribuição predial atribuída à secção masculina do Liceu de Passos Manuel, em Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 620.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, em relação ao supracitado Liceu.

Art. 2.º É anulada a importância de 5.338\$50 no n.º 1) do artigo 610.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936, em relação à secção masculina do Liceu de Passos Manuel, em Lisboa.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 26:947

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra a despendar no actual ano económico de 1936 a totalidade da dotação que lhe é atribuída no n.º 1) «Publicidade e propaganda (curso de férias)» do artigo 74.º «Diversos serviços», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*